



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 126/2012

Recurso Administrativo nº 1746-899-11

Auto de Infração nº 899-11

Recorrente: Academia M M Ltda – ME – Academia Boa Forma

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA ACADEMIA M M Ltda - ME. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO NO CREF. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, INCISO VIII DA LEI 8078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1º DA LEI 6.839/80 E ART. 1º DA LEI 9696/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1746-899-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Academia M M Ltda - ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 400 (quatrocentas) para 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 127/2012

Recurso Administrativo nº 1422-01-2009

Processo Administrativo nº 01-2009

Recorrente: Claro S/A

Recorrido: Servnac Monitoramento Ltda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA CONTRATADO PELAS PARTES. CONCESSÃO DE TRINTA E UM APARELHOS CELULARES EM SISTEMA DE COMODATO. ARGUMENTO DE LANÇAMENTO DE VALORES NA FATURA DE COBRANÇAS REFERENTES A SERVIÇOS BLOQUEADOS. CONTESTAÇÃO DAS COBRANÇAS. CONSUMIDOR REQUER O CANCELAMENTO DO CONTRATO SEM ÔNUS. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DA FIDELIDADE PREVISTA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. INFRAÇÃO DOS ARTS. 39, V, C/C ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E O ART. 22 E § ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1426-01/2009, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa CLARO - BSE S/A para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 5.880 (cinco mil oitocentos e oitenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 128/2012

Recurso Administrativo nº 1636-0110-010.164-7

Processo Administrativo nº 0110-010.164-7

Recorrentes: Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA

Recorrida: Laécia Jacinto de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1636-0110-010.164-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA e Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A, para dar-lhes parcial provimento, reduzindo as multas aplicadas pelo órgão de primeiro grau, de 12.620 (doze mil, seiscentos e vinte) para o montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 129/2012

Recurso Administrativo nº 1479-0110-000.668-5

Processo Administrativo nº 0110-000.668-5

Recorrente: Super Mercado do Povo Ltda

Recorrido: Paulo Jorge Benevides Vasconcelos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR EM GARAGEM DE PROPRIEDADE DO FORNECEDOR. ARROMBAMENTO DO VEÍCULO E FURTO DE PRODUTOS DO SEU INTERIOR QUE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

SE ENCONTRAVAM SOB A GUARDA DO SUPERMERCADO NO CITADO ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. ILÍCITO CONSUMERISTA CARACTERIZADO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, VI DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 C/C A SÚMULA 130 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1479-0110-000.668-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa SUPERMERCADO DO POVO LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau administrativo de 2.000 (dois mil) Ufirs-CE para 300 (trezentos) UFIR's-Ce, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 130/2012

Recurso Administrativo nº 1750-687-12

Auto de Infração nº 687-12

Recorrente: Telefarmácia Comércio Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE EXIGIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I; 39, INCISO VIII, DO CDC, C/C O ART. 2º DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 44/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1750-687-12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TELEFARMÁCIA COMÉRCIO LTDA - ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa fixada no valor de 10.000 (dez mil) para 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 131/2012

Recurso Administrativo nº 1431-0110-015.039-8

Processo Administrativo nº 0110-015.039-8

Recorrente: Polo do Eletro Comercial de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Recorrido: Ana Maria Rodrigues de Araujo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR ELETROLUX. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR – SÚMULA nº 03 DA JURDECON. INFRAÇÃO AOS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6º, IV E VI C/C O ART. 18, § 1º TODOS DA LEI N.º 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1431-0110-015.039-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA-MACAVI, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 600 (seiscentas) para 500 (quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 132/2012

Recurso Administrativo nº 1737-0111-011.297-0

Processo Administrativo nº 0111-011.297-0

Recorrente: J. Alves e Oliveira LTDA (Lojas Zenir)

Recorrida: Maria Odete Bezerra

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEL PELA CONSUMIDORA NA LOJA DA RECLAMADA. INFORMAÇÃO PRESTADA NA OCASIÃO DA COMPRA DE QUE NÃO SERIA COBRADA TAXA DE ENTREGA. DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS CUPONS FISCAIS FORNECIDOS. DIFERENÇA DE VALOR REFERENTE À ENTREGA E MONTAGEM DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. FATOS NÃO CONTESTADOS PELA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I E 6º, III E IV DA LEI N° 8.078/90 (CDC). RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1737-0111-011.297-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa J. Alves e Oliveira Ltda (Lojas Zenir) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON-CE, no importe de 720 (setecentos e vinte) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 133/2012

Recurso Administrativo nº 1560-0110-008.027-6

Processo Administrativo nº 0110-008.027-6

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Maria José de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NOS PROVENTOS DA CONSUMIDORA REFERENTES A EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS POR ELA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE FORNECIMENTO DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CARTÃO E SENHA DA CONSUMIDORA A PESSOA DE SUA CONFIANÇA, QUE EFETUOU TAIS OPERAÇÕES. FATO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO NÃO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 39, IV E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1560-0110-008.027-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 134/2012

Recurso Administrativo nº 1731-0111-004.048-0

Processo Administrativo nº 0111-004.048-0

Recorrente: Digibrás Indústria do Brasil S/A (CCE – Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A)

Recorrido: Reinaldo Beltrão Magalhães

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELA RECORRENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROPOSTA ACEITA PELO CONSUMIDOR MAS NÃO CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. DEMAIS FORNECEDORES RECLAMADOS EXCLUÍDOS DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II “D”; 6º, IV E 18, § 1º DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1731-0111-004.048-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (CCE) sucessora da empresa CCE – CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.326 (cinco mil, trezentos e vinte e seis) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 135/2012

Recurso Administrativo nº 1732-0111-004.393-6

Processo Administrativo nº 0111-004.393-6

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Digibrás Indústria do Brasil S/A (CCE – Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A)

Recorrido: Átila Carvalho de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELA RECORRENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROPOSTA ACEITA PELO CONSUMIDOR MAS NÃO CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. DEMAIS FORNECEDORES RECLAMADOS EXCLUÍDOS DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1732-0111-004.393-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (CCE) sucessora da empresa CCE – CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.700 (cinco mil e setecentos) para o montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 136/2012

Remessa Oficial nº 1598-0111-005.301-7

Processo Administrativo nº 0111-005.301-7

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Bruno Cavalcante Figueiredo (reclamante) e FAI – Financeira Americana Itau S/A (reclamada)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTATO DO CONSUMIDOR COM A ADMINISTRADORA DO CARTÃO A FIM DE QUITAR TOTALMENTE A DÍVIDA. REMESSA DE FATURAS DE COBRANÇA AO CONSUMIDOR COM VALORES ACIMA DO DEVIDO. ARGUMENTO DA EMPRESA DE QUE O VALOR PAGO É INSUFICIENTE PARA QUITAR TOTALMENTE O DÉBITO. POSSIBILIDADE DE DEFEITO DA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR PELA ATENDENTE DA INSTITUIÇÃO CREDORA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCS. III E IV DO CDC. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

GRAU PARA FINS DE DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1598-0111-005.301-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor sendo interessados Bruno Cavalcante Figueiredo (reclamante) e FAI – Financeira Americana Itau S/A (reclamada), para o fim de reformar a decisão exarada pelo órgão de primeiro grau e determinar o desarquivamento do procedimento administrativo para prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 137/2012

Recurso Administrativo nº 1384-0108-008.698-7

Processo Administrativo nº 0108-008.698-7

Recorrente: Panamericano Administradora de Cartões

Recorrida: Francisca Bessa de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO. MANUTENÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO DO CARTÃO, MESMO COM A NÃO UTILIZAÇÃO DO MESMO. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA COBRANÇA DOS SEGUROS NÃO COMPROVADA. COBRANÇAS INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1384-0108-008.698-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Panamericano Administradora de Cartões de Crédito dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 30.000 (trinta mil) para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 138/2012

Recurso Administrativo nº 1720-0111-002.921-6

Processo Administrativo nº 0111-002.921-6

Recorrente: ZTE do Brasil Comércio, Serviços e Participações LTDA

Recorrido: Antônio Sérgio da Silva Barros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO APARELHO. ACORDO NÃO CUMPRIDO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA INIDÔNEO PARA PROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1720-0111-002.921-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 139/2012

Remessa Oficial nº 1475-0110-015.364-0

Processo Administrativo nº 0110-015.364-0

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Álvaro Barbosa do Nascimento Neto (reclamante) e Faculdade Evolução (reclamada)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO DO ALUNO RECLAMANTE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – FACULDADE EVOLUÇÃO. RECLAMAÇÃO REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DO CURSO E EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO DIPLOMA EM RAZÃO DA NÃO OFERTA DE UMA DISCIPLINA PELA INSTITUIÇÃO PARA FINS DE MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO POR PARTE DA FACULDADE RECLAMADA DA EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS REFERENTES A REPROVAÇÕES DO ALUNO EM DISCIPLINAS DIVERSAS, IMPOSSIBILITANDO O ALUNO DE CONCLUIR O CURSO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1475-0110-015.364-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Álvaro Barbosa do Nascimento Neto (reclamante) e Faculdade Evolução (reclamada), para o fim de manter a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 140/2012

Recurso Administrativo nº 1756-699-12

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 699-12

Recorrente: Michel Abou Asly e Cia. Ltda

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ART. 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1756-699-12, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa MICHEL ABOU ASLY & CIA LTDA - SAN MICHEL MAGAZINE para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 500 (quinhentas) para 300 (trezentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 141/2012

Recurso Administrativo nº 1757-0110-014.612-0

Processo Administrativo nº 0110-014.612-0

Recorrente: Banco GE Capital S/A

Recorrida: Lucia de Fátima Dias

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO QUITADO PELA CONSUMIDORA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA. COBRANÇA ABUSIVA. COMPROVAÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DO RECEBIMENTO DE BOLETO COM A PROPOSTA DE ACORDO PARA QUITAR O DÉBITO E O EFETIVO PAGAMENTO DO MESMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV E VI; 39, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1757-0110-014.612-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco GE Capital S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 8.150 (oito mil, cento e cinquenta) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 142/2012

Recurso Administrativo nº 1755-694/12

Auto de Infração nº 694/11

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Alderi Alves Barbosa (Farmácia Pérola LTDA)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF NO ESTABELECIMENTO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, ALVARÁ SANITÁRIO E CERTIDÃO DE REGURALIDADE EMITIDO PELO CRF-CE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1755-694/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Alderi Alves Barbosa (Farmácia Pérola) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 800 (oitocentos) para o montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 143/2012

Recurso Administrativo nº 1753-897-11

Auto de Infração nº 897-11

Recorrente: C e M Academia de Musculação Ltda - Academia Opção

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO NA C E M ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO LTDA - ACADEMIA OPÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO NO CREF. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, INCISO VIII DA LEI 8078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1º DA LEI 6.839/80 E ART. 1º DA LEI 9696/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1753-897-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa C e M Academia de Musculação Ltda - Academia Opção para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 500 (quinhentas) para 300 (trezentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 144/2012

Recurso Administrativo nº 1751-763.1/11

Auto de Infração nº 763.1/11 – Boa Viagem

Recorrente: Jacob Carneiro de França Neto ME (Farmácia Opção)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. VENDA DE MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E DE USO HOSPITALAR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1751-763.1/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Jacob Carneiro de França Neto ME (Farmácia Opção) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 145/2012

Recurso Administrativo nº 1752-343/11

Auto de Infração nº 343/11

Recorrente: L. Figueiredo de Oliveira

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º E 16 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1752-343/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por L. Figueiredo de Oliveira para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 330 (trezentos e trinta) para o montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 146/2012

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recurso Administrativo nº 1616-0111-000.440-0

Processo Administrativo nº 0111-000.440-0

Recorrente: Estafor Center Estacionamento de Veículos

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO DECON/PROCON DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O FIM DE APURAR ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA EM EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA/INDEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA DE QUANTIA REFERENTE À DIÁRIA PARA CONSUMIDORES QUE PERDEM O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. VANTAGEM EXCESSIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, IV e 39, V DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 0111-000.440-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa LUCIANO CAVALCANTE – ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA (ESTA FOR CENTER), para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada no valor de 15.000 (quinze mil) para 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 147/2012

Recurso Administrativo nº 1673-745-11

Auto de Infração nº 745-11

Recorrente: Lucas Leite Caminha

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PRESTADOR DE SERVIÇOS TURÍSTICO. ATIVIDADE DE MEIO HOSPEDAGEM. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC, C/C O ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 E RDC 68/2007 DA ANVISA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1673-745-11, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa LUCAS LEITE CAMINHA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Procuradora de Justiça Emirian de Sousa Lemos, que inaugurou a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

divergência, vencida a relatora originária, Procuradora de Justiça Zélia Maria de Moraes Rocha, que votou pelo provimento do recurso.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 148/2012

Recurso Administrativo nº 1747-958/11

Auto de Infração nº 958/11

Recorrente: José Juvane Pessoa ME (Mercadinho Preço Menor)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE SANEANTES CLANDESTINOS. ALEGAÇÃO DE CONSUMO DOS SANEANTES NO ESTABELECIMENTO NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DO DECON. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1747-958/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por JOSÉ JUVANE PESSOA ME (MERCADINHO PREÇO MENOR), para negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de multa de 210 (duzentos e dez) UFIRs-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau.